

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

## PROJETO DE LEI N.º 6.456, DE 2013

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para incluir a categoria de Agentes de Trânsito e Transportes nas atividades perigosas.

**Autor:** Deputado AMAURI TEIXEIRA

**Relator:** Deputado POLICARPO

### I - RELATÓRIO

A proposição pretende Alterar o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para incluir a categoria de Agentes de Trânsito e Transportes nas atividades perigosas.

O Autor justifica a proposta demonstrando o verdadeiro cenário de guerra que envolve a violência ligada ao trânsito e a natural repercussão de tal realidade sobre os agentes públicos que trabalham para garantir a segurança do sistema viário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em dezenove de dezembro de dois mil e treze. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O rol das atividades perigosas, ensejadoras da percepção do adicional de periculosidade, anteriormente limitado aos trabalhadores expostos ao risco de morte pela manipulação de produtos inflamáveis, explosivos e energia elétrica, foi, nos últimos tempos, ampliado.

A Lei nº 12.740, de 2012, alargou o conceito para abarcar também trabalhadores expostos regularmente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Concordamos com a tese defendida pelo autor do Projeto de Lei que percebe a existência de analogia entre a exposição permanente a violência física e a exposição permanente aos riscos decorrentes da proteção da segurança viária.

Por convicção pessoal, entendemos que a saúde do trabalhador não é objeto de troca pecuniária. Sempre que é possível eliminar ou minorar o risco, deve o legislador optar por defender a incolumidade pessoal do trabalhador em respeito à dignidade da pessoa. No caso em tela, não vemos possibilidade de minorar o risco da exposição dos agentes de trânsito no caos que a mobilidade urbana enfrenta em nosso País.

Os agentes de trânsito são os funcionários públicos encarregados de, sob o risco pessoal, ordenarem o trânsito reduzindo, assim, o risco que a própria comunidade está exposta.

Diante desta condição peculiar, funcionários públicos contratados pelo poder executivo local por concurso público, entendemos que a matéria deverá ser apreciada no que tange à constitucionalidade pela Comissão Temática pertinente.

Importante frisar também a necessidade de futura adequação da ementa do Projeto de Lei para substituir a expressão “atividades perigosas” por “atividades perigosas”.

Quanto ao mérito, entendemos ser inadiável reconhecer a natureza perigosa da atividade desenvolvida pelos agentes de trânsito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.456, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2014.

Deputado POLICARPO  
Relator